

Recorrente: Sociedade Imperatriz de Desportos

Advogado: Dr. Perez Silva da Paz

Recorrido: Comissão Disciplinar do TJD/MA

Origem: Comissão Disciplinar – Proc. Nº 099/2022

Relator: Auditor Mário Lobão Carvalho

Processo n.º 011/2022 – TJD/MA

EMENTA

RECURSO. ART. 243-G DO CBJD. DENÚNCIA. EQUÍVOCO NA CAPITULAÇÃO LEGAL. POSSIBILIDADE DE DEFINIÇÃO JURÍDICA DIVERSA PELO JULGADOR. CÂNTICOS HOMOFÓBICOS. RELATO SUMULAR GENÉRICO. AUSÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. ABSOLVIÇÃO. PROVIMENTO.

I - Conquanto “o acusado se defenda dos fatos narrados na denúncia e não da capitulação jurídica nela contida, pode o magistrado, por ocasião do julgamento da lide, conferir-lhes definição jurídica diversa” (AgRg no AREsp n. 1.143.469/PB, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 11/5/2018);

II – Ausência de elementos comprobatórios mínimos em face de relato sumular genérico de cânticos homofóbicos entoados pela torcida contra atleta de equipe adversária durante partida de futebol;

III – recurso provido.

ACÓRDÃO

ACORDA o Plenário do Egrégio Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Maranhão, à unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Auditor Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso com pedido de efeito suspensivo interposto por **Sociedade Imperatriz de Desportos** em desfavor de decisão da **Comissão Disciplinar do TJD/MA**, que, nos autos do processo nº 099/2022, lhe aplicou a penalidade de perda de dois mandos de campo e cominação de multa no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 213 do CBJD, bem como multa no mesmo patamar (R\$ 2.000,00 – dois mil reais), agora nos termos do § 2º do art. 243-G do mesmo diploma legal.

Narra o recorrente ter-lhe havido a condenação decorrente de denúncia apresentada pela douta Procuradoria Desportiva lastreada em relato da arbitragem na súmula da partida em que enfrentou a equipe do Chapadinha, realizada no dia 10 de agosto de 2022, onde “aos 23 (vinte e três) minutos do primeiro tempo, o jogo foi paralisado por a torcida do Imperatriz entoar cânticos homofóbicos contra o goleiro da equipe do Chapadinha”.

Argumenta equivocado o enquadramento do fato à denúncia apresentada, vez que “o art. 213 do CBJD seria destinado a questões de organização e estrutura da partida, sendo em verdade o art. 243-G a capitulação legal para julgamentos de casos de discriminação, com o parágrafo segundo do referido artigo, tendo a possibilidade de punição da equipe mandante por atos de tal natureza praticados pela torcida”.

Ressalta que, na sessão de julgamento, o representante da Procuradoria Desportiva ratificou a denúncia incurso com base no art. 213, I, II e III, §1º do CBJD, sem qualquer modificação, diferentemente do disposto no acórdão recorrido.

Pontua que, ainda se a denúncia tivesse sido corretamente enquadrada, seria “impossível avaliar se efetivamente houve a prática de ato discriminatório, visto que a súmula da partida é genérica na descrição do fato: entoar cânticos homofóbicos”, não tendo sido produzida nenhuma prova adicional à referida.

Ao final, requer o conhecimento e provimento recursais para, atribuída a suspensividade pleiteada, sustar os efeitos imediatos das penalidades aplicadas, e no

mérito, seja reformada a decisão que condenou o requerente, sendo este, por fim, absolvido.

Previamente ao recurso em questão, o recorrente ingressou com medida inominada (nº 011/2022), nos termos do art. 27 do CBJD, a qual foi deferida pela douta Presidência deste Colendo Tribunal de Justiça Desportiva para suspender o cumprimento imediato das sanções (perdas de dois mandos de campo) aplicadas pela Comissão Disciplinar do TJD/MA, até o julgamento do mérito, por equívoco na tipificação na denúncia dos autos nº 099/2022, assim como não caber a referida sanção aplicada, ante a ausência de previsão legal no art. 243-G do CBJD.

Posteriormente, a referida medida cautelar foi distribuída a este relator, nos termos do art. 138-C do CBJD (fls. 24).

Conclusos os presentes autos, e distribuídos a mim por prevenção (art. 59 do CPC), deferi o pedido do recorrente para a oitiva do **procurador dr. Aurélio de Jesus Sampaio Lima**, a fim de prestar os esclarecimentos necessários quanto à alegação de não aditamento da denúncia, no prazo de três dias.

Intimado, o **dr. Aurélio de Jesus Sampaio Lima** alegou que estava presente na sessão de julgamento do processo de nº 099/2022, onde tomou ciência de denúncia ratificando-a integralmente, sem aditamento, e que, após a sustentação da defesa, se manifestou pelo aditamento da denúncia, a fim de incluir o art. 243-G, o que foi negado pelo Presidente da Comissão Disciplinar, dada a fase em que se encontrava o julgamento.

Pontifica que, “muito embora a denúncia não tenha especificado o art. 243-G, os fatos nela narrados bem se enquadram ao dispositivo, e inclusive foram mencionados pela defesa, de modo a permitir ao auditor a aplicação de definição legal diversa daquela constante na denúncia (art. 19, IV e V, do CBJD)”, razão pela qual entende como acertada a decisão recorrida.

É o relatório.

VOTO

Atendidos os requisitos de admissibilidade recursais, conheço do presente recurso.

Consoante relatado, Sociedade Imperatriz de Desportos insurgiu-se contra decisão da Comissão Disciplinar do TJD/MA, baseada em relato na súmula da

partida contra a equipe do Chapadinha/MA que, com base nos arts. 213, *caput*, e § 2º do art. 243-G do CBJD, lhe aplicou as penalidades de perda de dois mandos de campo e de multas cumulativas no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) cada.

Da análise dos autos, tenho que assiste razão ao recorrente. Explico.

É que conquanto “o acusado se defenda dos fatos narrados na denúncia e não da capitulação jurídica nela contida, podendo o magistrado, por ocasião do julgamento da lide, conferir-lhes definição jurídica diversa” (**AgRg no AREsp n. 1.143.469/PB, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 11/5/2018**), o relato da arbitragem de que “o jogo foi paralisado por a torcida do Imperatriz entoar cânticos homofóbicos contra o goleiro da equipe do Chapadinha” de maneira genérica, sem lhes especificar o teor, e ausente de qualquer elemento probatório adicional, não se me afigura suficiente para a condenação da recorrente, subsistindo fundadas dúvidas acerca do ocorrido na partida entre Imperatriz e Chapadinha.

E, sem descurar da **Recomendação nº 01/2019** do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol para que “os árbitros, auxiliares e delegados das partidas relatem na súmula e/ou documentos oficiais dos jogos a ocorrência de manifestações preconceituosas e de injúria em decorrência de opção sexual por torcedores ou partícipes das competições”, a própria dicção do art. 243-G do CBJD¹

¹ Art. 243-G. Praticar ato discriminatório, desdenhoso ou ultrajante, relacionado a preconceito em razão de origem étnica, raça, sexo, cor, idade, condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

PENA: suspensão de cinco a dez partidas, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de cento e vinte a trezentos e sessenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código, além de multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

§ 1º Caso a infração prevista neste artigo seja praticada simultaneamente por considerável número de pessoas vinculadas a uma mesma entidade de pratica desportiva, esta também será punida com a perda do número de pontos atribuídos a uma vitória no regulamento da competição, independentemente do resultado da partida, prova ou equivalente, e, na reincidência, com a perda do dobro do número de pontos atribuídos a uma vitória no regulamento da competição, independentemente do resultado da partida, prova ou equivalente; caso não haja atribuição de pontos pelo regulamento da competição, a entidade de pratica desportiva será excluída da competição, torneio ou equivalente.

§2º A pena de multa prevista neste artigo poderá ser aplicada a entidade de pratica desportiva cuja torcida praticar os atos discriminatórios nele tipificados, e os torcedores identificados ficarão proibidos de ingressar na respectiva praça esportiva pelo prazo mínimo de setecentos e vinte dias.

§ 3º Quando a infração for considerada de extrema gravidade, o órgão judicante poderá aplicar as penas dos incisos V, VII e XI do art. 170.

demanda, ao menos, a existência de mínimo lastro probatório acerca da prática do ato discriminatório, o que inexistente na espécie.

Destarte, em função da ausência de elementos comprobatórios suficientes, eis que a condenação foi pautada unicamente em relato sumular genérico de que a torcida da equipe recorrente teria entoado cânticos homofóbicos em desfavor de atleta da equipe adversária, sem descrição de conteúdo, ou qualquer elemento adicional de prova a fundamentar a suposta prática de homofobia, é que dou provimento ao presente recurso para absolver o recorrente e, via de consequência, anular integralmente as penalidades lhe impostas.

É como voto.

Auditor **Mário Lobão** Carvalho
Relator